



ATA DA 2942ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

1 Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
10 **Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou e propôs, à 1ª
11 Câmara aprovou, à unanimidade, “Voto de Pesar” em razão do falecimento da servidora Marineide
12 Pereira de Brito, ocorrido na manhã desta quinta-feira(16), em São Paulo/SP, expressando os
13 sentimentos de condolências e solidariedade aos familiares e amigos. O Conselheiro Fernando
14 Rodrigues Catão, **retirou** de pauta o **PROCESSO TC 10698/22** (Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB),
15 **PROCESSO TC 04851/21** (Câmara Municipal de Conceição/PB) e **PROCESSO TC 07683/21** (Fundo
16 Municipal de Saúde de Pocinhos/PB), em seguida o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
17 Melo **adiou** para a próxima sessão do dia 02.03.23 o **PROCESSO TC 17093/17** (Secretaria de Finanças de
18 Campina Grande/PB) por motivo de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio
19 Túlio Filgueiras Nogueira. Solicitado inversões de pauta dos itens: **57 (Proc. TC 06760/16), 04 (Proc. TC**
20 **06443/21), 07 (Proc. TC 03614/22), 05 (Proc. TC 07017/21), 23 (Proc. TC 01704/22), 58 (Proc. TC 03152/22),**
21 **08 (Proc. TC 04158/22) e 11 (Proc. TC 06862/22).** Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o
22 Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS – Relator**

23 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06760/16 – Recurso de Reconsideração,**
24 **interposto pela Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, ex-Presidente interina da Câmara Municipal de**
25 **Cabedelo/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 954/2019,**
26 **emitido por ocasião do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial.**
27 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Lincoln Mendes
28 Lima (OAB/PB 14.309), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
29 **Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
30 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
31 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUIR** a
32 multa, no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 UFR-PB), que foi aplicada a Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas,
33 ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB e **MANTER**, na íntegra, os demais termos do
34 Acórdão AC1 TC nº 954/2019. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL -**
35 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06443/21 - Prestação de Contas Anual**
36 **e a Gestão Fiscal do Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Presidente da Câmara Municipal do**
37 **Monteiro/PB, exercício 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
38 interessada Dr. Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376), para sustentação oral de defesa. A
39 representante **do Ministério Público de Contas** manteve o parecer ministerial escrito. Colhido os votos,
40 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
41 Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Jorge de Almeida
42 Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro 2020 e **RECOMENDAR** à
43 atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
44 Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
45 **Santiago Melo PROCESSO TC 03614/22 – Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de despesas**
46 **da Câmara Municipal de Natuba/PB, Sra. Josinalva Guerra Lins Silva, relativa ao exercício financeiro de**
47 **2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr.
48 Antônio Farias Brito (CRC/PB 2.413) e o Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral
49 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial inserto nos
50 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
51 conformidade com a proposta de decisão do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR**
52 à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos,
53 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
54 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR**
55 recomendações no sentido de que a Presidente do Parlamento Mirim de Natuba/PB, Sra. Josinalva

56 Guerra Lins Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
57 notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos
58 subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

59 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07017/21 - Prestação Anual de Contas,**
60 **exercício 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB, sob a**
61 **responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
62 representante da parte interessada Dr. Milton Moreira Raimundo ex-Gestor, para sustentação oral de
63 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial exarado nos
64 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
65 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Instituto de
66 Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB, relativo ao exercício de 2020, sob a
67 responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo e **RECOMENDAR** à atual administração do IPSEM
68 Soledade/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
69 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01704/22 –**
70 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA, formulada perante**
71 **esta Corte, acerca de possível “Situação irregular dos diretores escolares administrativos e pedagógicos**
72 **da rede municipal de ensino de João Pessoa, por não atenderem aos requisitos da Lei Municipal**
73 **13.775/2019”.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
74 Pedro Filipe A. de Albuquerque (OAB/PB 30.558), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
75 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os
76 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
77 voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE,**
78 **CONSIDERAR** a omissão administrativa com relação à regulamentação da Lei Municipal nº 13.775/2019,
79 **DETERMINAR** o envio de recomendação ao Prefeito Municipal de João Pessoa/PB para que
80 regulamente, mediante Decreto, a Lei Municipal n.º 13.775/2019, com a devida celeridade, de modo
81 que seus dispositivos sejam integralmente aplicados e **DETERMINAR** o envio da presente decisão ao
82 Processo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 do Prefeito Municipal de João Pessoa, para
83 que se verifique a questão pendente da regulamentação legal. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator**
84 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03152/22 - Recurso de Reconsideração**
85 **interposto pelo Sr. Sandro Junior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de**
86 **Princesa/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1739/22,**
87 **emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da referida Edilidade, exercício 2021.**
88 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto

89 Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**
90 **Público de Contas** manteve o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
91 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao
92 posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** do presente Recurso
93 de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO TOTAL. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS**
94 **DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
95 **PROCESSO TC 04158/22 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da Câmara**
96 **Municipal de Areia/PB, Sr. Ivano Cassimiro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021.**
97 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Neuzomar de
98 Souza Silva (CRC/PB 2.667), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
99 **Contas** já existindo parecer ministerial, ratificou manifestação escrita. Colhido os votos, os membros
100 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do
101 Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade
102 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
103 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
104 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no
105 sentido de que a atual Presidente do Parlamento de Areia/PB, Sra. Vanilda Honório da Silva, não repita
106 a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre,
107 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da
108 Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. **Na**
109 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
110 **06862/22 - Pregão Presencial nº 10009/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de**
111 **Juazeirinho/PB, durante o exercício de 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
112 representante da parte interessada Dr. Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309), para sustentação oral de
113 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** opinou pelo arquivamento dos autos,
114 conforme pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
115 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos
116 presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a sua perda de objeto. **Retomando a ordem**
117 **natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
118 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 07128/22 – Licitação na**
119 **modalidade Concorrência Pública nº 01/22, seguida do contrato nº 406/22, realizado pela Prefeitura**
120 **Municipal de Cabedelo/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
121 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade, conforme parecer

122 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
123 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na
124 modalidade Concorrência Pública de nº 01/2022, seguida do contrato nº 406/2022 realizada pela
125 Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do gestor Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano,
126 **DETERMINAR** à unidade de instrução o acompanhamento da despesa no bojo das prestações de contas
127 do Município de 2022 a 2025, período correspondente à vigência do contrato e **DETERMINAR** o
128 arquivamento do processo. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS**
129 **ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
130 **Melo: PROCESSO TC 05372/17 – Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da**
131 **Câmara Municipal de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativa ao exercício financeiro**
132 **de 2016.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
133 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
134 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de
135 decisão do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada
136 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
137 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
138 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao
139 então Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, na quantia
140 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,91 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60
141 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação
142 ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joaquim Marcelino
143 de Lira Neto, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual administrador do
144 Parlamento Mirim de Uiraúna/PB, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, não repita as
145 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre,
146 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
147 Normativo PN - TC - 00016/17 e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no
148 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Federal do
149 Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários
150 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Edilidade de Uiraúna/PB, devidos ao Instituto
151 Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
152 **CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09890/22 – Processo**
153 **de Aditivo para o contrato de nº 90663/21 do processo de licitação de número 19498/21.** Concluso o
154 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,

155 acompanhou a conclusão da Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão
156 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o I
157 Termo Aditivo ao Contrato nº 0209/2021 e **DETERMINAR** a juntada dos autos em testilha ao Processo
158 TC nº 19.498/21. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16235/12 –**
159 **Procedimento Licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de**
160 **Pocinhos/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
161 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
162 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
163 Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes sem resolução de mérito, reconhecendo-se
164 hipótese de incidência de prescrição intertemporal e quinquenal, declarando-se, outrossim, de baixa
165 efetividade processual o exame da juridicidade do Convite nº 019/2011, passados tantos anos da
166 instrução, restando, por isso, prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal anteriormente
167 aplicada. **PROCESSO TC 07101/22 – Pregão Eletrônico nº 06012/2022, promovido pela Secretaria da**
168 **Administração do Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
169 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o pronunciamento constante
170 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
171 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório
172 Pregão Eletrônico nº 06012/22, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da
173 Administração do Município de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves,
174 **VERIFICAR**, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas
175 nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios
176 de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa e
177 **RECOMENDAR** à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas
178 pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de
179 parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios
180 futuros. **PROCESSO TC 07191/22 - Pregão Eletrônico SRP nº 13005/2022, realizado pelo Fundo**
181 **Municipal da Saúde de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
182 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
183 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
184 com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as
185 providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas.
186 **PROCESSO 08029/22 - Análise do Contrato nº. 10.692/2022, firmado pelo Fundo Municipal da Saúde**
187 **João Pessoa e a Fundação Napoleão Laureano, no valor de R\$ 314.001,24, decorrente da**

188 Inexigibilidade nº. 10.002/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
189 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
190 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
191 com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o contrato sob exame e **DETERMINAR** o arquivamento dos
192 autos. **PROCESSO TC 08934/22 - Análise do Contrato** formalizado pelo Fundo Municipal da Assistência
193 **Social de João Pessoa, decorrente do Pregão Eletrônico nº 04039/2021.** Concluso o relatório e
194 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
195 parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
196 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **regular** o contrato sob exame e
197 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10251/22 - Análise de Contratos** decorrentes
198 **do Pregão Eletrônico nº 10088/2021, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB.**
199 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
200 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
201 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **regulares** os
202 contratos sob exame e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**
203 **ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14985/21 – Inspeção**
204 **Especial de licitações e contratos, para análise do Pregão.** Concluso o relatório e comprovada a
205 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo
206 arquivamento, conforme pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
207 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
208 arquivamento do presente processo, em razão da perda do seu objeto, uma vez que a licitação foi
209 declarada deserta. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02165/22 - Análise**
210 **de Contratos** decorrentes do Pregão Eletrônico nº 10088/2021, realizado pelo Fundo Municipal da
211 **Saúde de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
212 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou a conclusão da Auditoria, opinando pelo
213 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
214 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os contratos sob exame e
215 **DETERMINAR** seu arquivamento. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro**
216 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19630/20 - Representação** instaurada a partir da Notícia
217 **de Fato 040.2020.002424,** formulada pelo Ministério Público Estadual, em face do ex-Prefeito
218 **Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, relatando a concorrência de acúmulo ilegal**
219 **remuneratório.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
220 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros

221 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade da proposta de decisão do
222 Relator, declarar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação aviada, **DECLARAR** a superveniente
223 perda de objeto, **ENVIAR** cópia da presente decisão ao MPE, órgão responsável pela representação e
224 **DETERMINAR** o arquivamento destes autos eletrônicos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
225 **Filho: PROCESSO TC 20423/19 – Denúncia encaminhada pelos Vereadores, Sra. Ozana Domingos**
226 **Fernandes e Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, formalizada por meio do Doc. TC nº. 74653/19 (fls.**
227 **2/12), em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, envolvendo possíveis irregularidades**
228 **ocorridas na gestão de pessoal do Executivo Municipal de Cacimba de Dentro durante o exercício de**
229 **2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
230 **Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros
231 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
232 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. **PROCESSO TC 13761/21 –**
233 **Denúncia formalizada pela empresa KAMILLOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ: 12.299.910/0001-**
234 **04), representada pelo Sr. Armando Oliveira de Sousa, constante no Doc. TC nº. 51.646/21 (fls. 2/32), em**
235 **face da Prefeitura Municipal de Tenório/PB, no exercício financeiro de 2021, referente à supostas**
236 **irregularidades ocorridas no edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 013/2021.** Concluso o
237 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
238 ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
239 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar
240 **IRREGULAR** a Tomada de Preços nº 013/2021, **CONHECER** da presente denúncia, considerá-la
241 **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Manoel Vasconcelos, Prefeito Municipal
242 de Tenório, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, assinando-lhe o
243 prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
244 Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao denunciante sobre a presente decisão e **RECOMENDAR** à
245 Prefeitura Municipal de Tenório e a Comissão Permanente de Licitação, que observem os limites e
246 diretrizes constantes na Lei de Licitações na edição dos próximos editais de Licitação, para que se
247 evitem irregularidades e prejuízo aos licitantes. **PROCESSO TC 02335/22 - Inspeção Especial de**
248 **Licitações e Contratos instaurado a partir de denúncia anônima formalizada por meio do Documento TC**
249 **nº. 13132/22 (fls. 2/1102), em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, exercício**
250 **financeiro de 2017, envolvendo possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de combustíveis no**
251 **período de 12/01/2017 a 11/03/2017.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
252 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela improcedência da denúncia, na esfera do
253 pronunciamento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

254 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-
255 la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** aos denunciantes acerca da decisão ora proferida e **DETERMINAR** o
256 arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de eventual revisão em caso de surgimento de fatos
257 novos robustamente comprovados. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
258 **PROCESSO TC 15555/20 - Denúncia** formulada pelo Vice-Prefeito do Município de Itabaiana/PB durante
259 o exercício de 2018, Sr. José Sinval da Silva Neto, em face do Alcaide da referida Comuna, Sr. Lúcio
260 Flávio Araújo Costa, acerca de supostas realizações de despesas sem licitação e retenção de impostos
261 em favor de empresa cuja atividade econômica divergia do objeto contratado. Concluso o relatório e
262 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos
263 exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
264 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em **EXTINGUIR** o
265 processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de
266 Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e
267 adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas
268 remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com
269 vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias desta decisão ao
270 denunciante, Sr. José Sinval da Silva Neto, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de
271 seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste
272 caderno processual. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
273 **PROCESSOS TC 10681/20, 12033/20, 13149/20, 13173/20, 14152/20.** Concluso os relatórios e
274 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
275 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste
276 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
277 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
278 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:** **PROCESSOS TC 04601/21, 09074/21, 11978/21, 20919/21,**
279 **05280/22, 06526/22, 07252/22, 07929/22, 07931/22, 08421/22, 09217/22, 10582/22.** Concluso os
280 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
281 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros
282 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
283 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
284 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:** **PROCESSOS TC 13155/20, 17247/20, 14272/21,**
285 **02354/22, 02675/22, 02686/22, 03048/22, 05910/22, 05913/22, 07432/22, 10379/22.** Concluso os
286 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,

287 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros
288 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com proposta de decisão do
289 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos
290 autos. **Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC**
291 **07383/22 – Concurso Público** para provimento de cargos da Câmara Municipal de Cuité de
292 Mamanguape/PB, através do Edital nº 001/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
293 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo arquivamento dos autos.
294 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
295 com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do processo, em decorrência da perda de
296 objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
297 **Filho: PROCESSO TC 04202/98 - Concurso Público** realizado pela Prefeitura Municipal de
298 Tenório/PB, exercício 1998, e que no momento examina-se o complemento do registro de atos de
299 admissão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
300 **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
301 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
302 Relator, julgar **LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores listados no Anexo II
303 do último relatório da Auditoria, fls. 634/660 dos autos, decursivas do certame promovido pela
304 Prefeitura Municipal de Tenório, nos idos de 1998 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Na**
305 **Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
306 **05421/21 - Embargos de Declaração** com efeitos infringentes interpostos pelo Presidente do Poder
307 Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José
308 Damião Silva Rodrigues, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -
309 02717/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
310 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
311 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do
312 Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
313 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **REJEITÁ-LO**, à falta de qualquer obscuridade,
314 omissão, contradição ou erro material e **REMETER** os autos do presente processo à Secretaria da 1ª
315 Câmara para as providências cabíveis. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -**
316 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10522/20 – Verificação de**
317 **Cumprimento** da Resolução RC1 TC 00110/22 emitida quando apreciação da Aposentadoria por
318 Invalidez com proventos proporcionais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
319 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.

320 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
321 com o voto do Relator, em declarar **O CUMPRIMENTO** da Resolução RC1-TC 00110/22 e **CONCEDER** o
322 registro do ato aposentatório de fls. 43. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
323 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **28** processos a serem
324 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada,
325 vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
326 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e
327 Remota da 1ª Câmara, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 10:37



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2023 às 12:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2023 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Março de 2023 às 10:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO